**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 026 /2024**

**RELATÓRIO:**

 Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 761/2023,** de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a valorização do cultivo das plantas fitoterápicas no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Lei de incentivo ao cultivo das plantas fitoterápicas no Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares* ***e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

**Quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o Projeto de Lei que institui suas diretrizes e objetivos, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.**

Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 761/2023, na forma do Substitutivo**, em anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de fevereiro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 761/2023**

Estabelece as diretrizes para o incentivo ao cultivo das plantas fitoterápicas no Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Art. 1°**. Esta Lei estabelece as diretrizes para o incentivo ao cultivo das plantas fitoterápicas no Estado do Maranhão.

§1 º - são objetos desta Lei o incentivo e a disseminação de informações sobre as práticas de cultivo associadas às espécies de uso terapêutico.

§ 2º - são objetivos desta Lei incentivar a agricultura local de subsistência, resgatar da medicina natural e promover o desenvolvimento socioeconômico regional.

**Art. 2°**. Os medicamentos fitoterápicos são de uso medicinal provenientes do cultivo de plantas que geram uma reação terapêutica sobre enfermidades humanas.

**Art. 3º** Deverão ser priorizados os cultivos das seguintes espécies:

I – Lippia alba (Mill.) N.E. Br; Erva-cidreira: Utilizada para tratamento analgésico, calmante e febrífugo.

II - Cymbopogon citratus (DC.) Stapf; Capim-limão: Utilizada para regular pressão, diurético e antitussivo.

III - Plectranthus neochilus Schltr. e Plectranthus ornatus Codd; Boldo rasteiro: Utilizada para tratamento hepático, digestivo e analgésico.

IV - Vernonia condensata Baker; Boldo-da-folha-grossa: Utilizada para tratamento de enjoo e ressaca.

V - Aloe vera (L.) Burm. F.; Barbosa: Utilizadas como forma de tratamento de queimaduras, afecções de pele, laxativo, gastrite e cicatrizante.

VI - Mentha sylvestris e Mentha arvensis L.; Hortelã-da-folha-grossa: Utilizada para tratamentos de coriza, gripe, tosse e resfriados.

VII - Morinda citrifolia L.; Noni: Artrite, colesterol, gastrite, preventivo de câncer.

VIII - Bryophyllum calycinum Salisb.; Santa quitéria: Utilizada para tratamento de gastrite e cicatrizante.

IX - Arrabidaea chica (Humb. & Bonpl.) B. Verl.; Pariri: Utilizada para tratamento de anemia, complicações no ovário, diabetes, aparelho digestivo e urinário.

X - Punica granatum L; Romã: Utilizados para tratamento de dores de garganta.

XI - Matricaria chamomilla L.; Camomila: Utilizada como calmante.

XII - Psidium guajava L.; Goiabeira: Utilizada para tratamento analgésico e antidiarreico.

**Art. 4º** O Poder Público Estadual, por meio dos órgãos competentes, incluirá nas campanhas de conscientização e educação sobre o uso responsável e sustentável das plantas medicinais prioritárias;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.